



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SÃO PAULO, PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA A SERVIDORES DA ALESP, EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTERNO

PROCESSO RGE Nº 6.824/04

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (22/05/2019), nesta cidade de São Paulo, de um lado, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP**, inscrita no CNPJ sob nº 59.952.259/0001-85, neste ato representada por seu Secretário Geral, de Administração, Sr. Joel Oliveira, e, de outro lado, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com sede na Praça da Sé, 385, São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 43.419.613/0001-70, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Caio Augusto Silva dos Santos, doravante denominada **OAB/SP**, e consoante autorizado pela Decisão nº 1386/2018, da Mesa, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/05/2018 (fls. 458/460) e retificada parcialmente pela Decisão de Mesa nº 2857/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/10/2018 (fls. 567/569), **RESOLVEM**, com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993 e na Lei estadual nº 6.544/1989, no que não for contrário à Lei federal, e haja vista o que dispõe os arts. 281 e 282, §3º, da Lei estadual nº 10.261/1968, e ainda os termos do Parecer AJ nº 465/2015, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 344/354), bem como o Parecer nº 51-2/2016 (fls. 359/369) e a Manifestação nº 32-2/2016 (fls. 370/371), ambos da Procuradoria da ALESP, celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



Constitui objeto do presente CONVÊNIO a prestação de assistência jurídica integral e gratuita a servidores da ALESP que, em face da instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, exclusivamente no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, não constituam advogado por negativa em sua constituição ou na hipótese de restar configurada a revelia do servidor.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA INSCRIÇÃO

A OAB/SP obriga-se a receber diretamente as inscrições dos advogados interessados na prestação de assistência judiciária, mediante requerimento que deverá conter, necessariamente, o nome, número de inscrição na OAB/SP, endereço, telefone, números de RG, CPF, PIS, PASEP e INSS, bem como o aceite expresso das condições estabelecidas neste CONVÊNIO.

§ 1º - A inscrição dos advogados será anual e realizada mediante a publicação de edital, e a lista dos inscritos será efetuada por ordem alfabética pela OAB/SP e será remetida à Procuradoria da ALESP para homologação.

§ 2º - A cada ano será elaborada nova lista, na forma do parágrafo anterior, sendo as inscrições antigas mantidas, inserindo-se os nomes dos novos inscritos.

§ 3º - Elaborada a lista na forma dos parágrafos anteriores, a OAB/SP a encaminhará, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, diretamente à Procuradoria da ALESP, por meio magnético compatível com o sistema nela implantado, para homologação pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da ALESP.

§ 4º - Após a homologação referida no parágrafo anterior, a lista será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo pela ALESP, vedadas posteriores inclusões.

§ 5º - A lista homologada anualmente deverá ser encaminhada à OAB/SP pela Procuradoria da ALESP no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua homologação.

§ 6º - Qualquer alteração nos dados cadastrais do inscrito deverá ser feita mediante requerimento assinado pelo advogado, dirigido à OAB/SP, que se encarregará de encaminhá-lo à Procuradoria da ALESP para a devida retificação.

§ 7º - Compete à OAB/SP certificar a inscrição do advogado, bem como a regularidade de sua atuação profissional.

§ 8º - Somente serão admitidas as inscrições dos advogados que estejam, no ato da inscrição, em dia com os cofres da OAB/SP; no pleno exercício da profissão; não estejam cumprindo sanção administrativa de descredenciamento do Convênio ou sanção disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP ou,



ainda, pena por qualquer dos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal; não incida nas proibições constantes do artigo 12, incisos I a III, da Lei nº 8.249/92; não exerçam emprego, função ou cargos públicos com carga horária diária igual ou superior a 6 (seis) horas, seja na esfera municipal, estadual ou federal e que não sejam incompatíveis com a advocacia, nos termos dos artigos 27 a 29 da Lei nº 8.906/94, respeitando-se os impedimentos previstos no artigo 30 da mesma lei.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS ADVOGADOS

A indicação do advogado será feita pela OAB/SP em sistema informatizado próprio, obedecendo as indicações ordem aleatória da lista de inscritos devidamente homologada.

§ 1º - A nomeação será feita em cada caso pelo Procurador(a)-Presidente do Procedimento Administrativo disciplinar, em vista da indicação enviada pela OAB/SP, com possibilidade de delegação de tal atribuição a outro Procurador da Assembleia Legislativa, a critério do Procurador-Chefe da Procuradoria da ALESP. A OAB/SP receberá uma cópia do instrumento de nomeação.

§ 2º - O advogado inscrito não poderá recusar a indicação ou renunciar à nomeação feita, salvo se houver motivo justificado a ser submetido à apreciação da OAB/SP e ratificado pela Procuradoria da ALESP, vedada a renúncia por motivo de foro íntimo. Na hipótese de ocorrer a recusa ou a renúncia, a OAB/SP indicará, imediatamente, outro advogado inscrito para atender o servidor.

§ 3º - É vedado ao advogado inscrito o substabelecimento dos poderes recebidos nos termos deste CONVÊNIO.

§ 4º - O não comparecimento do advogado às audiências, sem motivo justificado, implicará a sua exclusão, informando-se a OAB/SP para as medidas cabíveis.

### CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS

Os honorários serão fixados pelo(a) Procurador(a)-Presidente do Procedimento Administrativo disciplinar, em função da natureza da atuação, complexidade da causa e diligência demonstrada pelo advogado no desempenho das atividades assumidas em razão do presente CONVÊNIO, em conformidade com a seguinte Tabela de Honorários:



Código	Natureza da atuação	100%	60%	30%
1	Processo Administrativo disciplinar	R\$ 1.079,11	R\$ 647,46	R\$ 323,73
2	Sindicância	R\$ 974,99	R\$ 584,99	R\$ 292,51

§ 1º - Não serão pagos honorários advocatícios em desacordo com o disposto neste CONVÊNIO. O valor pago tomará sempre por base o previsto na tabela vigente na última data processual constante da certidão, sendo irrelevante, neste caso, a data de sua expedição.

§ 2º - Os valores constantes da tabela de honorários anexa a este CONVÊNIO serão aceitos como definitivos pelo advogado, sem direito à complementação.

§ 3º - A aceitação do advogado no presente CONVÊNIO ou o pagamento de honorários não implicará existência de qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário com a ALESP, nem a aquisição, pelo advogado, de qualquer direito assegurado aos servidores públicos ou à contagem desse tempo como de serviço público.

§ 4º - Não haverá reembolso de despesas de qualquer natureza.

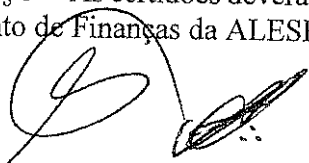
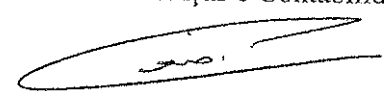
#### CLÁUSULA QUINTA - DA CERTIDÃO

A certidão de honorários será emitida pela PROCURADORIA, por intermédio do(a) Procurador(a)-Presidente do Procedimento Administrativo disciplinar, após a publicação da decisão terminativa do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º - Se o advogado, por motivo justificado, não acompanhar a causa até o final, fará jus aos honorários de acordo com os serviços prestados até então, expedindo-se a certidão independentemente do trânsito em julgado. Nesta hipótese, os honorários serão fixados de acordo com os atos praticados, em até 60 % (sessenta por cento) do valor previsto na tabela.

§ 2º - As certidões serão expedidas em 5 (cinco) vias, com a seguinte distribuição: 1º via para arquivo nos autos; 2ª via para entrega ao Advogado prestador do serviço; 3ª via para envio pela Procuradoria da ALESP ao Departamento de Finanças da ALESP; 4ª via para os arquivos da Procuradoria da ALESP, e 5ª via para envio pela Procuradoria da ALESP à OAB/SP, no final de cada mês, para controle.

§ 3º - As certidões deverão ser protocolizadas pelo próprio advogado junto ao Departamento de Finanças da ALESP, Divisão de Finanças e Contabilidade, no

  4



2º andar do Palácio 9 de Julho, situado na Rua Pedro Álvares Cabral, 201, Ibirapuera-SP. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da protocolização da certidão, desde que verificada sua regularidade.

§ 4º - O pagamento será feito pela ordem de apresentação das certidões e será processado por intermédio da instituição bancária detentora dos direitos sobre a folha de pagamentos da ALESP, mediante depósito na conta corrente individual do advogado, indicada no ato da apresentação da certidão ao Departamento de Finanças da ALESP.

§ 5º - Para as providências que se fizerem necessárias, as certidões recusadas serão imediatamente encaminhadas pelo Departamento de Finanças à PROCURADORIA.

§ 6º - Quando o motivo da recusa ensejar retificação da certidão, caberá ao advogado providenciá-la, admitindo-se a emissão de nova certidão devidamente retificada.

§ 7º - Os informes de rendimentos relativos aos pagamentos realizados em razão dos serviços prestados de acordo com o presente CONVÊNIO serão encaminhados, no prazo legal, à OAB/SP, onde deverão ser procurados pelos interessados.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA ADEQUAÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS

A OAB/SP adequará a informatização dos dados a serem remetidos à PROCURADORIA ao sistema implantado junto à ALESP, para fins de cadastro dos advogados e processamento das certidões.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DO DEVER DE CONDUTA DO ADVOGADO

A prestação de assistência jurídica a servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nas hipóteses de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Cláusula Primeira deste CONVÊNIO, será totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou despesas. É dever do advogado atentar para os princípios da isonomia e celeridade processual, vedada a recusa das indicações.

§ 1º - O advogado que, a qualquer título, receber ou avençar honorários com o beneficiário do serviço ou que incorrer em falta disciplinar prevista na



Lei federal nº 8.906/94, bem como aquele que demonstrar insuficiência técnica ou que infringir quaisquer das cláusulas deste CONVÊNIO, perderá o direito aos honorários e terá sua inscrição cancelada, sem prejuízo das demais providências cabíveis, ressalvados seus direitos quanto ao trabalho executado em processos anteriores.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a OAB/SP obriga-se a adotar as medidas pertinentes para apuração dos fatos e fornecendo, com presteza, à Procuradoria da ALESP as informações sobre o andamento de tais providências.

§ 3º - Caberá à Comissão referida na Cláusula Oitava a apuração de qualquer infração a qualquer das cláusulas do presente CONVÊNIO, podendo o advogado inscrito ficar impedido de receber novas nomeações e ser, provisoriamente, suspenso do cadastro para prestação de assistência judiciária.

### CLÁUSULA OITAVA - DA COMISSÃO MISTA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A OAB/SP e a Procuradoria da ALESP comprometem-se a constituir uma Comissão Mista de Assistência Judiciária, sendo integrada por 6 (seis) representantes, sendo 3 (três) da OAB/SP e 3 (três) da Procuradoria da ALESP, indicados, respectivamente, pelo Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da ALESP, podendo eles próprios integrarem a referida Comissão Mista e presidi-la, alternativamente, com as seguintes atribuições:

- I - zelar pela boa qualidade do serviço prestado;
- II - fiscalizar o cumprimento das regras do CONVÊNIO;
- III - receber as denúncias ou representações formuladas contra advogados inscritos e adotar as providências pertinentes;
- IV - receber as reclamações e consultas dos advogados e autoridades judiciárias e dirimir dúvidas;
- V - aplicar as penalidades previstas no presente instrumento, decorrentes, exclusivamente, da atuação do advogado no CONVÊNIO;
- VI - requisitar as informações que forem necessárias para instrução dos procedimentos apuratórios;
- VII - fiscalizar as indicações dos advogados inscritos;
- VIII - decidir sobre todas as propostas de aplicação de penalidades;



IX - dirimir dúvidas sobre a interpretação das cláusulas deste CONVÊNIO.

§ 1º - A indicação dos membros da Comissão Mista valerá por 2 (dois) anos, a não ser que haja necessidade de substituição, o que ficará a critério dos partícipes, com possibilidade de recondução por igual período.

§ 2º - A Comissão deverá se reunir periodicamente. Os expedientes serão distribuídos entre seus membros, em sistema de rodízio. A Comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da distribuição para manifestação e decisão, prazo este prorrogável, justificadamente, por igual período.

§ 3º - As reuniões poderão ser convocadas por iniciativa do Procurador-Chefe da Procuradoria da ALESP e/ou do Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A ausência não justificada de qualquer dos membros da Comissão Mista, por três reuniões, ensejará pedido de substituição a ser encaminhado à autoridade que procedeu à indicação.

§ 4º - A denúncia mencionada no item III desta cláusula, uma vez recebida pela Comissão Mista, será autuada, procedendo-se a uma apreciação prévia, decidindo-se pela suspensão preventiva, se o caso, e providenciando-se, a seguir, a notificação do advogado, por carta, para que apresente esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, juntar documentos e arrolar testemunhas, assegurando-lhe o direito de defesa oral em audiência para a qual deverá ser notificado, por carta. Além disso, serão realizadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, após o que a Comissão proferirá decisão.

#### CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

À Procuradoria da ALESP incumbe a fiscalização da prestação de assistência jurídica objeto deste CONVÊNIO, devendo noticiar eventuais irregularidades à Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o corpo desta Cláusula caberá ao Procurador-Chefe da Procuradoria da ALESP, que poderá requisitar ao Presidente do Procedimento Administrativo disciplinar cópias das peças processuais elaboradas para verificação da suficiência do serviço.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES



Ocorrido descumprimento de qualquer das cláusulas deste CONVÊNIO pelo(s) advogado(s) credenciado(s), poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – descredenciamento.

§ 1º - Aplicar-se-á advertência ao advogado que, pela primeira vez, recusar ou renunciar, imotivadamente, à indicação para prestação de assistência judiciária e na hipótese de reiteração de tal conduta, aplicar-se-á a pena de suspensão pelo prazo de seis meses.

§ 2º - Aplicar-se-á a pena de suspensão, pelo prazo de três meses a dois anos, ao advogado cujo procedimento na prestação de assistência judiciária prejudicar o interesse da parte beneficiária. Na reiteração de tal conduta será descredenciado, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela Lei nº 8.906/94 e pelo Código de Ética.

§ 3º - A Comissão de que trata a Cláusula Oitava definirá o alcance da suspensão, de acordo com a gravidade apresentada pelo caso concreto.

§ 4º - Estará sujeito ao descredenciamento o advogado que infringir as cláusulas deste CONVÊNIO, tiver conduta incompatível com a prestação de assistência judiciária, cometer falta que afronte o Código de Ética ou o Estatuto da Advocacia, bem como for condenado criminalmente.

§ 5º - O advogado descredenciado poderá pleitear reintegração, após o prazo de cinco anos, contado a partir da ciência da decisão da Comissão Mista, desde que cessados os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade.

§ 6º - Compete à Comissão Mista dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente CONVÊNIO, no tocante às penalidades aplicadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente CONVÊNIO vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar do primeiro dia útil subsequente ao de sua assinatura, com início em 23/05/2019 e término em 22/05/2024.

Parágrafo único - A continuidade da prestação do serviço de que trata este CONVÊNIO nos exercícios financeiros subsequentes ao presente fica condicionada





à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas nos orçamentos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e no Plano Plurianual correspondente.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este CONVÊNIO poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante notificação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem qualquer ônus para os partícipes, ficando ressalvado à Procuradoria da ALESP o direito de considerar rescindido o presente ajuste na hipótese de interrupção, paralisação ou insuficiência técnica na prestação dos serviços, bem como em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida pela OAB/SP.

Parágrafo único – Rescindido o ajuste, a ALESP obriga-se a pagar, até o final dos trabalhos, os advogados indicados com base neste CONVÊNIO.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALOR E DO ELEMENTO ECONÔMICO

Confere-se a este CONVÊNIO o valor global estimado em até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), correndo por conta do elemento econômico 339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

Os valores constantes da Tabela de Honorários na Cláusula Quarta poderão ser reajustados proporcionalmente à variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou, na falta deste, pelo IPC da FIPE, ou, na falta de ambos, por índice do Governo que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, obedecendo-se aos critérios e periodicidade dispostos na legislação federal em vigor disciplinadora da matéria.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

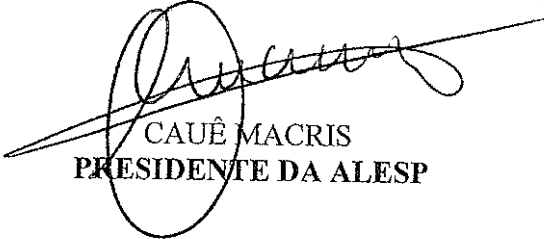
Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais pendências oriundas deste CONVÊNIO.



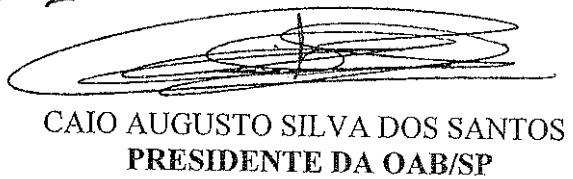
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

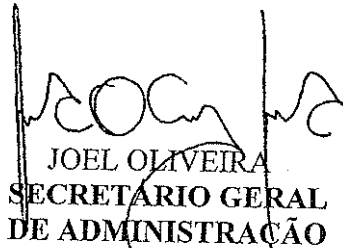
Por estarem certos e ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas infra designadas, que também o assinam.



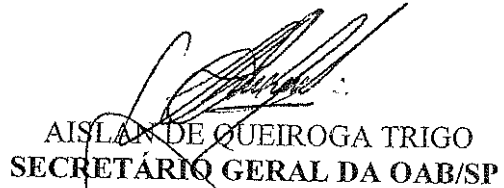
CAUÊ MACRIS  
PRESIDENTE DA ALESP



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA OAB/SP



JOEL OLIVEIRA  
SECRETÁRIO GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO



AISLÂN DE QUEIROGA TRIGO  
SECRETÁRIO GERAL DA OAB/SP



LUIZ EUGÊNIO MARQUES DE SOUZA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA OAB/SP

Testemunhas:



MARCO CÉSAR GUSSONI



MARIA LUIZA PAIXÃO PARANHOS